



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

João Paulo Pereira Alexandre

**O DIREITO À ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE
PROPINAS DOS DOCENTES DO ENSINO SUPERIOR**

**Dissertação no âmbito do Mestrado Jurídico-Forense orientada pelo Professor
Doutor Fernando Licínio Lopes Martins**

Outubro de 2020

**FACULDADE DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DE COIMBRA**



**O DIREITO À ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE PROPINAS
DOS DOCENTES DO ENSINO SUPERIOR**

– ARTIGO 4.º, N.º 4 DO DECRETO-LEI N.º 216/92, DE 13 DE OUTUBRO –

João Paulo Pereira Alexandre

*Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito
do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área Jurídico-
Forense*

Orientador: Professor Doutor Fernando Licínio Lopes Martins

Coimbra, 2020

*Ao meu Avô,
António Pereira Alexandre*

Resumo

Assumindo a qualificação do corpo docente das instituições de ensino superior uma das grandes reformas do regime jurídico das instituições de ensino superior e dos estatutos dos docentes do ensino superior concluída em 2009, importou, mais do que antes, acautelar o correlativo apoio aos docentes, daí a importância desta temática.

Atendendo à cada vez maior exigência de qualificação dos docentes, designadamente, através da obtenção do grau de doutor a presente Dissertação versa, justamente, sobre o direito à isenção do pagamento de propinas para obtenção do grau de doutor previsto no artigo 4.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de outubro, quando o doutorando é docente do ensino superior (universitário ou politécnico).

Saliente-se que esta temática é mais do que pertinente na medida em que o n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de outubro, que prevê o direito à isenção do pagamento de propinas dos docentes do ensino superior tem sobrevivido com a sua redação original, ao longo dos anos e às reformas dos diplomas estruturantes do ensino superior na sequência da concretização do Processo de Bolonha que se iniciou em 2005, com especial enfoque quanto ao regime jurídico dos graus académicos. Tanto assim é que o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março que aprovou o Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do ensino superior na norma revogatória (Cfr. artigo 84.º) deixou expressamente em vigor o preceito objeto do *nosso* estudo.

O estudo desta questão é premente e necessário uma vez que a maioria das instituições do ensino superior universitário não têm reconhecido o direito à isenção do pagamento de propinas dos docentes do ensino superior que estejam inscritos em doutoramento, colocando em causa, sobretudo, a contratação, manutenção dos contratos, progressão e integração na carreira dos mesmos.

Pretende-se, assim, com a presente Dissertação que sejam ultrapassadas eventuais dúvidas interpretativas que as Instituições têm vindo a apresentar no que tange ao direito à isenção do pagamento de propinas dos docentes do ensino superior que estejam estatutariamente obrigados à obtenção do grau de doutor previsto no artigo 4.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de outubro que o legislador expressamente e sem restrições previu e, que ao longo dos anos, se tem mantido inalterado.

Palavras-chave: Docentes; Doutorado; Grau; Estatutos; Instituição de Ensino; Isenção; Politécnico; Propinas; Universitário

Abstract

Taking into consideration the qualifications of the teaching staff in higher education establishments, one of the great reforms of the legal framework of higher education establishments and the by-laws of higher education teaching staff, which took place in 2009, cared about – even more than before – safeguarding the corresponding support to this teaching staff, hence the importance of this matter.

Considering the increased demand in qualifications of the teaching staff, namely by having a PhD, this Thesis precisely addresses the right to exemption from the payment of tuitions for a PhD pursuant to Article 4, No. 4 of Decree-Law No. 216/92 of October 13th whenever said student is a university or polytechnic university lecturer.

It should be noted that this matter is more than relevant since No. 4 of Article 4 of Decree-Law No. 216/92 of October 13th, which foresees the right to exemption from the payment of tuitions for higher education teaching staff, has lasted in its original wording throughout the years to the reforms of higher education structuring diplomas following the Bologna Process, which began in 2005, particularly focusing on the legal framework of academic degrees. To such a point that Decree-Law No. 74/2006 of March 24th approving the Legal Framework of higher education Degrees and Diplomas in the revoking norm (please refer to Article 84) has expressly left the precept that is the object of *our* study.

The concerned study is pressing and necessary since most universities do not recognise the right to exemption from the payment of tuitions for higher education teaching staff enrolled in a PhD mostly jeopardising their hiring, contract maintenance, career progression, and integration.

Therefore, this Thesis aims at overcoming any interpretation doubts placed by these establishments in terms of the right to exemption from the payment of tuitions for higher education teaching staff that is statutorily required to obtain a PhD as foreseen on Article 4, No. 4 of Decree-law No. 216/92 of October 13th expressly and unconditionally foreseen by the legislator and which has not been changed in years.

Keywords: Doctorate (PhD); Education Institutions; Fees; Grade; Polytechnic; Statutes; University; University Lectures; Waiver;

Siglas e abreviaturas

Al. – Alínea

Cfr. – Conferir

CPA – Código do Procedimento Administrativo

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

DR – Diário da República

ECDESP – Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico

ECDU – Estatuto da Carreira Docente Universitária

LGT – Lei Geral Tributária

LTFP – Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

RJIES – Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior

STA – Supremo Tribunal Administrativo

TAC – Tribunal Central Administrativo

TAF – Tribunal Administrativo e Fiscal

Índice

I.	Introdução.....	10
II.	O n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de outubro.....	12
	a. Contextualização	12
	b. Propina.....	13
	c. Natureza jurídica da norma.....	14
III.	Âmbito de aplicação subjetivo.....	17
	a. Docentes do Ensino Superior Universitário.....	17
	i) O Regime Transitório introduzido pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio.....	19
	b. Docentes do Ensino Superior Politécnico.....	21
	i) O Regime Transitório introduzido pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio.....	23
	ii) O Regime Transitório Complementar – Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto, alterado pela Lei n.º 65/2017, de 09 de agosto.....	27
	c. Leitores.....	31
	d. Os atuais docentes convidados e outros casos especiais.....	33
IV.	A obtenção do grau de doutor <i>Versus</i> a obtenção do título de especialista.....	35
V.	O ónus de suportar os encargos com a obtenção do grau de doutor pela instituição de origem do docente.....	38
VI.	O <i>Escudo</i> das Instituições na inação governativa de regulamentação de execução do Artigo 35.º, n.º 2, al. b), da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto para se eximirem de suportar os encargos com a isenção de propinas dos docentes do ensino superior.....	41

VII. Conclusão.....	44
VIII. Jurisprudência.....	46

I. INTRODUÇÃO

A escolha do presente estudo surgiu no âmbito do estágio da Ordem dos Advogados em que uma norma cuja aplicação seria, à partida, cristalina, se veio a verificar que se move em *águas turvas e areias movediças* devido, por um lado, à discrepância das decisões das Universidades portuguesas sobre o direito à isenção do pagamento de propinas pelos docentes do Ensino Superior quando estatutariamente obrigados à obtenção do doutoramento, porquanto, algumas universidades verteram nos seus Regulamentos¹ o direito à isenção do pagamento de propinas dos docentes, e ao invés outras ignoram completamente o direito indeferindo os pedidos formulados pelos docentes, não reconhecendo o seu direito sustentando-se em interpretações que não têm consonância com a vontade e intenção do legislador.

Por outro lado, o surgimento de algumas decisões judiciais que, contrariando a maioria das decisões inicialmente proferidas e conhecidas sobre a matéria do direito à isenção do pagamento de propinas dos docentes do ensino superior, reforçou a escolha e a pertinência do estudo sobre o tema.

Ao longo da dissertação, pretende-se aprofundar o estudo sobre o direito à isenção do pagamento de propinas para obtenção do grau de doutor dos docentes do ensino superior expressamente previsto no Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de outubro.

Ora, o Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de outubro veio adaptar a disciplina da obtenção dos graus de mestre e de doutor às “novas realidades do ensino superior”, nomeadamente, à (então) nova autonomia universitária, consagrada na Lei n.º 108/88, de 24 de setembro, e à Lei de Bases do Sistema Educativo (constante, à data, da Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, na sua versão original).

No artigo 4.º do supra referido Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de outubro, prevêem-se dois tipos de isenção ou redução de propinas devidas pela frequência de cursos conducentes à obtenção do grau de mestre ou de doutor: para casos de insuficiência de

¹ A título de exemplo, as Universidades da Madeira e dos Açores inseriram nos seus regulamentos o direito dos docentes do ensino superior à isenção de propinas, respetivamente, artigo 10.º, n.º 4 do Regulamento n.º 1044/2016 - Regulamento de Propinas dos Programas de Formação da Universidade da Madeira – publicado em DR, 2.ª Série, n.º 220, de 16 de novembro de 2016 e artigo 10.º do Despacho n.º 9936/2015 - Regulamento de Propinas da Universidade dos Açores – publicado em DR, 2.ª Série, n.º 170, de 1 de setembro de 2015.

recursos económicos (n.º 3) e para docentes do ensino superior que estejam estatutariamente obrigados à obtenção dos referidos graus (n.º 4).

In casu, apenas nos interessará a isenção prevista neste artigo 4.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de outubro, designadamente, no que concerne à obtenção do grau de doutor que, não obstante as posteriores alterações ao regime de atribuição de graus, ao regime de organização e financiamento do ensino superior, bem como aos regimes das carreiras docentes universitária e politécnica, mantém, até hoje, a sua redação originária. Com efeito, o referido diploma foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com exceção, entre outros, do n.º 4 do artigo 4.º, conforme resulta do artigo 84.º, n.º 1, al. b).²

Assim, a presente Dissertação está dividida por capítulos nos quais se abordará o âmbito de aplicação subjetivo (Capítulo III) do referido n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de outubro, mas sobretudo nos Capítulos IV, V e VI procurar-se-á abordar as diferentes interpretações restritivas de aplicação da referida norma, bem como, se demonstrará claro e inequívoco o direito subjetivo potestativo puro à isenção do pagamento de propinas dos docentes do ensino superior, sem quaisquer restrições, procurando-se remeter para situações concretas com menção e análise de decisões judiciais que têm vindo a ser proferidas.

² “Com a entrada em vigor do presente decreto-lei são revogados: b) **O Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro, com exceção do n.º 4 do artigo 4.º** e dos artigos 30.º e 31.º” (sublinhado e negrito nossos).

II. O N.º 4 DO ARTIGO 4.º DO DECRETO-LEI N.º 216/92, DE 13 DE OUTUBRO

a. Contextualização

O n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de outubro com a sua redação originária que se mantém, até aos dias de hoje, inalterada estatui que “*Estão isentos do pagamento de propinas os docentes do ensino superior que, nos termos do respetivo estatuto, estejam obrigados à obtenção dos graus de mestre e de doutor.*”, sendo que, importa contextualizar o quadro legal que envolve a norma.

À data em que foi aprovado o Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de outubro a atribuição dos graus de mestre e de doutor, bem como, o grau de licenciado, era uma competência exclusiva das Universidades, porquanto, o Ensino Superior Politécnico apenas conferia o grau de bacharel e o diploma de estudos superiores especializados, sendo que, com a Lei n.º 115/97, de 19 de setembro passaram também a atribuir o grau de licenciado (*Cfr. artigo 13.º do referido Diploma*).

À data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de outubro a isenção contida no n.º 4 do artigo 4.º desse mesmo diploma estava, portanto, pensada essencialmente para os docentes do ensino superior universitário, pois eram estes os únicos obrigados, nos termos do respetivo estatuto, à obtenção dos graus de mestre e de doutor, para manutenção na carreira e acesso às categorias de assistente e de professor auxiliar (*Cfr. artigos 26.º e 29.º, n.º 2, al. a) do Estatuto da Carreira Docente Universitária, na versão aprovada pela Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de novembro, e alterada, por ratificação, pela Lei n.º 19/80, de 16 de julho*).

Entretanto, mudou substancialmente o regime de atribuição de graus no ensino superior, tendo sido redefinidas as competências dos estabelecimentos de ensino superior universitário e politécnico, bem como, foram alteradas as respetivas carreiras docentes, mantendo-se, contudo, na ordem jurídica, inalterado, o citado n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de outubro.

Sendo que, embora o legislador tenha alargado substancialmente as competências das instituições de ensino politécnico para conferir graus académicos, atualmente conferindo, após eliminação do grau de bacharel, a atribuição dos graus de licenciado e de

mestre, conforme dispõem os n.ºs 2 e 4 do artigo 13.º-A da Lei de Bases do Sistema Educativo, na versão da Lei n.º 49/2005, de 30 agosto e o artigo 7.º, n.º 2 do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, a atribuição do grau de doutor continua a ser uma competência exclusiva das universidades e dos institutos universitários (*Cfr. artigo 13.º-A, n.º 9 da Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto e do artigo 6.º, n.º 2 do RJIES*).

Assim, podemos afirmar que, toda esta evolução legislativa, no sentido do aumento da exigência de habilitações académicas dos docentes do ensino superior tendo em vista o aumento da qualificação e do nível do ensino superior em Portugal, não descorou de que é necessário apoiar os docentes do ensino superior, que estão estatutariamente obrigados à obtenção do doutoramento, quer sejam docentes do ensino politécnico ou do ensino universitário para efeitos de tramitação e conseqüente integração, manutenção ou progressão nas respectivas carreiras.

Deste modo, somos de concluir que, tendo mantido inalterado o texto da norma objeto do presente estudo, isto é, o artigo 4.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de outubro foi intenção e objetivo do legislador manter o apoio, através do direito à isenção do pagamento de propinas, aos docentes do ensino superior que, obrigatoriamente, têm de obter o grau de doutor, bastando comprovar ser docente do ensino superior, independentemente da instituição de ensino onde lecionam, da categoria ou da modalidade do vínculo para que a mesma opere *ope legis*.³

b. Propina

As propinas podem definir-se como a contrapartida específica devida pela prestação do serviço público de ensino, assim se traduzindo em receitas de direito público, ou seja, são tributos/taxas (*Cfr. artigos 3.º e 4.º, n.º 2 da LGT*).⁴

De facto, estamos no âmbito das relações jurídico-tributárias, porquanto, trata-se de relação jurídica estabelecida entre uma entidade pública incumbida da liquidação e cobrança de um tributo – *Taxa* – conforme dispõe o n.º 2 do artigo 3.º da LGT e o estudante,

³ Neste sentido, a Sentença do TAF Leiria, datada de 2 de junho de 2020, proferida no âmbito do Processo n.º 1020/16.9BELRA

⁴ Lei Geral Tributária, aprovada pelo DL n.º 298/98, de 17 de dezembro

frequentador do estabelecimento público de ensino superior, *in casu*, doutorando, em que a contrapartida é a prestação do serviço público de ensino superior.⁵

c. Natureza jurídica da norma

Atentando-se na redação do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de outubro verificamos que nos encontramos perante uma norma de carácter imperativo, que se impõe direta e imediatamente ao sujeito passivo, ou seja, o cumprimento do dispositivo normativo impõe-se *de per se*.⁶

De facto, norma imperativa define-se como “*Norma legal que contém um preceito que se impõe directa e imediatamente aos sujeitos privados, sendo insusceptível de ser afastada por vontade destes.*”⁷

E, conforme se pode ler em Noções Fundamentais e Conceitos Fundamentais de Direito, LUÍS DA COSTA DIOGO e RUI JANUÁRIO, Edições *Quid Iuris*, página 182 “*As normas imperativas ou cogentes são aquelas que impõem um dever, isto é, que estatuem uma obrigação; variando com a sua natureza, as normas imperativas podem ser perceptivas ou proibitivas.*”.

Ora, a norma aqui em estudo é claramente uma norma imperativa perceptiva, porquanto, impõe uma atuação ou ação, ou seja, uma obrigação de *faccere*.⁸

Tratando-se de uma norma imperativa perceptiva, do lado do sujeito ativo, – o titular do direito de isenção do pagamento de propinas – o disposto no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-

⁵ *Cfr.* Neste sentido, o Acórdão do STA, datado de 11 de março de 2015, proferido no âmbito do processo n.º 01153/14, disponível *in* <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/-/6af7279bd4685b1080257e0b004233c0?OpenDocument&ExpandSection=1>

⁶ Neste sentido, o Acórdão do TCA Norte, datado de 17 de abril de 2015, proferido no âmbito do Processo n.º 00655/12.3BECBR, disponível *in* <http://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/6d4d6201664ec80480257e750057aa23?OpenDocument>

⁷ ANA PRATA, *in* Dicionário Jurídico, Volume I, 5.ª edição, Almedina, 2008, pág. 951

⁸ Neste sentido, pode ler-se no Parecer elaborado por CELESTE CARDOSO, Advogada, publicado na Revista de Julho – Agosto – Setembro de 2010 do Sindicato Nacional do Ensino Superior, disponível *in* <https://www.snesup.pt/cgi-bin/artigo.pl?id=EklkZlEyZehpTighh>, o seguinte: “*São normas imperativas perceptivas aquelas que impõem uma actuação ou acção, ou seja, uma obrigação de faccere. E, são normas imperativas proibitivas, aquelas que impõem uma omissão ou abstenção, um non faccere. Ora, a norma aqui em análise é, claramente, em nossa opinião, uma norma imperativa perceptiva. Com efeito, encerra em si a obrigação de os institutos universitários e politécnicos isentarem do pagamento de propinas os docentes do ensino superior que, nos termos dos respectivos estatutos, estejam obrigados à obtenção de graus de mestre e de doutor.*”

Lei n.º 216/92, de 13 de outubro configura um direito subjetivo, oponível *erga omnes*, que vincula direta e automaticamente o sujeito passivo, isto é, as instituições de ensino superior enquanto credoras da taxa devida pelo serviço de ensino prestado aos docentes que estejam abrangidos pela previsão da norma.

O direito de isenção origina, assim, uma situação jurídica ativa – *direito subjetivo potestativo* – na esfera jurídica dos estudantes abrangidos, mas origina também uma situação jurídica passiva – *sujeição* – na esfera jurídica das instituições de ensino superior, bloqueando o direito de crédito que, à partida, tinham direito perante os docentes.

Pelo que, tratando-se de uma norma imperativa percetiva, a mesma é de aplicação automática, direta, necessária e imediata, não podendo os estabelecimentos de ensino superior que estejam legitimados a atribuir os graus de mestre e de doutor eximir-se da obrigação legal de isentarem os docentes do ensino superior que estejam abrangidos pelo âmbito de aplicação da norma, inexistindo prazo legal com efeitos preclusivos para que opere a isenção.⁹

Mais, o direito à isenção do pagamento de propinas dos docentes do ensino superior opera independentemente de requerimento ou do facto de o docente ter liquidado qualquer montante a título de prestação de propinas, o qual só se poderá considerar indevido e efetuado a título meramente cautelar para que o docente possa frequentar e concluir o curso, sendo que, neste caso haverá lugar à restituição dos montantes indevidamente liquidados.^{10/11} E, opera, ainda em qualquer ano letivo em que o docente se encontre inscrito e independentemente do curso.

Ou seja, atenta a natureza jurídica da norma, demonstraremos que os caminhos que pretendemos trilhar ao longo da presente dissertação desembocarão no mesmo destino, isto é, tal como escrito por CELESTE CARDOSO no seu Parecer que acompanhamos integralmente: “(...) *os estabelecimentos de ensino superior que nos termos legais possam*

⁹ Na Sentença do TAF de Coimbra, datada de 17 de abril de 2018, transitada em julgado, proferida no âmbito do Processo n.º 601/16.5BECBR pode ler-se que “(...) o Decreto-Lei n.º 216/92, não estatui qualquer regra de prazo com efeitos preclusivos (...)”.

¹⁰ Neste sentido, as sentenças, todas transitadas em julgado, do TAF de Coimbra, datada de 12 de abril de 2018, processo n.º 601/16.5BECBR e de 09 de junho de 2018, processo n.º 619/16.8BECBR, do TAF de Viseu datada de 07 de novembro de 2019, processo n.º 405/15.2BEVIS; e do TAF de Castelo Branco, datada de 30 de junho de 2020, processo n.º 7/18.1BECTB.

¹¹ Com imenso relevo pode ler-se na sentença do TAF de Viseu supra referenciada que “O direito à isenção do A. existe então independentemente de ter pago no momento da inscrição a primeira prestação de propinas, dado que tal facto não preclui tal direito decorrente diretamente da lei, no pressuposto claro, como já vimos do A. reunir as condições ali existentes, o que é o caso.”.

atribuir o grau de mestre ou de doutor terão a obrigação (faccere) de isentar os docentes que estejam no âmbito de aplicação da norma, isto é, do citado n.º 4, do art.º 4.º do Decreto-lei n.º 216/92, de 13 de Outubro.” (negrito nosso)

III. ÂMBITO DE APLICAÇÃO SUBJETIVO

a. Docentes do Ensino Superior Universitário

Aos docentes do Ensino Superior Universitário, aplica-se o respetivo Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU), o qual foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de novembro¹², na redação atual introduzida pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio.

O Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto para além de ter revisto e alterado substancialmente o ECDU, que tinha já mais de 30 anos de existência procedeu à criação de um Regime Transitório das carreiras docentes, sendo de destacar da revisão operada pelo referido diploma o doutoramento como grau de entrada na carreira.

A necessidade de qualificação dos docentes, designadamente através da obtenção do grau de doutor manteve-se e foi reforçada com a revisão da carreira, sendo que pode ler-se no Preâmbulo do referido diploma que “(...) *o próprio desenvolvimento científico do País e a formação e atracção de recursos humanos altamente qualificados, designadamente aqueles habilitados com o grau de doutor, vieram permitir que a universidade portuguesa nivele, doravante, os seus critérios de recrutamento, selecção e promoção pelas boas práticas internacionais.*”. Podendo ler-se que “*Destacam-se na revisão da carreira docente universitária operada pelo presente decreto-lei: O doutoramento como grau de entrada na carreira (...).*”. E, ainda, que “*O elevado grau de exigência de que se reveste a carreira docente universitária mantém-se e reforça-se nesta revisão. Um período experimental na entrada na carreira, isto é, após doutoramento e concurso para professor auxiliar, de cinco anos segue a prática internacional e a experiência consolidada em Portugal, sendo ainda necessário face à desejada permeabilidade com a carreira de investigação científica e com a realidade paralela, em instituições de investigação, de contratos de cinco ou seis anos conformes à duração de projectos e programas de investigação (...).*”.

¹² Alterado pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, e pelos DL's n.ºs 316/83, de 2 de julho, 35/85, de 1 de fevereiro, 48/85, de 27 de fevereiro, 243/85, de 11 de julho, 244/85, de 11 de julho, 381/85, de 27 de setembro, 245/86, de 21 de agosto, 370/86, de 4 de novembro, e 392/86, de 22 de novembro, pela Lei n.º 6/87, de 27 de janeiro, e pelos DL's n.ºs 145/87, de 24 de março, 147/88, de 27 de Abril, 359/88, de 13 de outubro, 412/88, de 9 de novembro, 456/88, de 13 de dezembro, 393/89, de 9 de novembro, 408/89, de 18 de novembro, 388/90, de 10 de dezembro, 76/96, de 18 de junho, 13/97, de 17 de janeiro, 212/97, de 16 de agosto, 252/97, de 26 de setembro, 277/98, de 11 de setembro, e 373/99, de 18 de setembro, e 205/2009, de 31 de agosto (que procede à sua republicação), alterado pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio.

Ora, do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto resulta evidenciada a obrigatoriedade dos docentes do ensino superior universitário terem de obter, nos termos estatutários, o grau de doutor, justamente devido à maior necessidade de qualificação dos docentes, mas sobretudo, porque a obtenção de tal grau passou a ser condição necessária para a transição e integração, manutenção ou progressão na carreira docente e, bem assim para poderem lecionar determinados graus de ensino ou para poderem ser membros de júris de provas de doutoramento¹³.

As categorias do pessoal docente abrangido pelo ECDU são, atualmente, as de Professor Catedrático, Professor Associado e Professor Auxiliar¹⁴, tendo deixado de ser considerada a categoria de assistente. É de salientar que a categoria de assistente com as funções constantes do artigo 7.º do Estatuto na redação anterior ao Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio subsiste enquanto existirem trabalhadores que para ela tenham transitado, continuando a considerar-se que se tratam de docentes integrados na carreira.

A obrigatoriedade de obtenção do grau de doutor pelos docentes do ensino superior universitário resulta de diversas normas do respetivo estatuto e do regime transitório do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio, que lhe dedicaremos no ponto seguinte.

Com efeito, aos concursos para recrutamento das categorias de professor catedrático e associado podem candidatar-se os docentes titulares do grau de doutor há mais de cinco anos, apenas sendo exigida a detenção do grau no caso dos concursos para professor auxiliar, conforme o disposto, respetivamente, nos artigos 40.^{o15}, 41.^{o16} e 41.^{o-A17} do ECDU.

Ou seja, um docente do ensino universitário que pretenda concorrer a concursos de recrutamento para qualquer umas das categorias compreendidas na carreira docente universitária tem de ser detentor do grau de doutor, sob pena de a sua candidatura não ser admitida, pelo que, inexistem dúvidas sobre a obrigatoriedade destes docentes obterem o grau de doutor e, por consequência, resulta inequívoco o seu direito a beneficiar do direito

¹³ Artigo 46.º, n.º 1, al. a), i) do ECDU

¹⁴ Artigo 2.º do ECDU

¹⁵ “Ao concurso para recrutamento de professores catedráticos podem candidatar-se os titulares do grau de doutor há mais de cinco anos igualmente detentores do título de agregado.”

¹⁶ “Ao concurso para recrutamento de professores associados podem candidatar-se os titulares do grau de doutor há mais de cinco anos.”

¹⁷ “Ao concurso para recrutamento de professores auxiliares podem candidatar-se os titulares do grau de doutor.”

subjetivo potestativo puro à isenção do pagamento de propinas por se encontrarem abrangidos pelo âmbito de aplicação do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de outubro, competindo às instituições operar a respetiva isenção não cobrando o pagamento de propinas.

i) O Regime Transitório introduzido pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio

Através do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto foram eliminados os mecanismos de transição automática entre categorias, sem prejuízo de ter sido introduzido um regime transitório para os docentes que beneficiavam da referida transição automática, tendo em consideração a normal duração dos programas de doutoramento, bem como as condições asseguradas pelo Estatuto para a sua preparação. E, embora o período de cinco ou seis anos a que aludem as normas tenham já decorrido, para a maioria dos docentes que se encontrassem abrangidos, importa fazer-lhes referência com o desiderato de demonstrar que é inequívoco o direito à isenção do pagamento de propinas dos docentes do ensino superior universitário.

Desde logo, o n.º 3 do artigo 8.º¹⁸ do regime transitório previsto no Capítulo III do diploma, determina que os assistentes convidados e os professores auxiliares convidados com contrato em vigor em 01 de setembro de 2009, data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto¹⁹, e que no período de cinco anos entregassem a tese para obtenção do grau de doutor e requeressem as provas para a defesa continuaram a beneficiar do disposto no artigo 11.º, n.º 2 do Estatuto na redação anterior²⁰, pelo que, obtido o grau eram contratados, caso manifestassem essa vontade, como professores auxiliares nos termos

¹⁸ “Os assistentes convidados e os professores auxiliares convidados, com contrato em vigor na data da entrada em vigor do presente decreto-lei que, no período de cinco anos após essa data, venham a entregar a tese para obtenção do grau de doutor e a requerer as provas para sua defesa continuam a beneficiar do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Estatuto, na redação anterior à do presente decreto-lei, pelo que, obtido o grau de doutor, são, caso manifestem essa vontade, contratados como professores auxiliares nos termos do artigo 25.º do Estatuto, na redação dada pelo presente decreto-lei.”

¹⁹ Cfr. Artigo 22.º do DL n.º 205/2009, de 31 de agosto

²⁰ “Têm direito a ser contratados como professor auxiliar, logo que obtenham o doutoramento ou equivalente, os assistentes, os assistentes convidados, os professores auxiliares convidados e ainda as individualidades que tenham sido assistentes ou assistentes convidados há menos de cinco anos, desde que, em todos os casos, tenham estado vinculados à respectiva escola durante pelo menos cinco anos.”

do artigo 25.º do Estatuto na redacção atual, isto é, pelo período experimental de cinco anos²¹, o que é igualmente aplicável, nos termos do n.º 4 da mesma norma aos docentes que já tivessem entregue a tese, mas não tenham ainda realizado as provas.

A mesma situação se verifica para os docentes com a categoria de assistente com contrato em vigor em 01 de setembro de 2009, que no prazo de seis anos a contar dessa data entregassem a tese para obtenção do grau de doutor e requeressem as provas para a sua defesa, sendo contratados, caso manifestassem essa vontade, como professores auxiliares nos termos do disposto no artigo 10.º, n.ºs 5²² e 7²³.

Também a categoria de assistente estagiário subsiste com as funções previstas no artigo 7.º do Estatuto na redacção anterior, enquanto existam trabalhadores com a referida categoria, pelo que, nos termos do artigo 11.º, n.º 7 do regime transitório na redacção da Lei n.º 8/2010, de 13 de maio, os docentes com esta categoria com contrato em vigor em 01 de setembro de 2009 que, no período de seis anos após essa data, entregassem a tese para obtenção do grau de doutor e requeressem as provas para a sua defesa beneficiavam do disposto no n.º 4 do artigo 26.º do Estatuto na redacção anterior, caso manifestassem essa vontade, e tendo estado vinculados à respectiva instituição durante, pelo menos, cinco anos, eram contratados como professores auxiliares com um período experimental de cinco anos.

Independentemente da categoria do docente e da modalidade do vínculo, a verdade é que, a obrigatoriedade da obtenção do grau de doutor resulta sem qualquer margem para dúvidas do disposto no n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto o qual sob a epígrafe “*Aquisição de Habilitações*”, determina que “*As instituições de ensino superior devem promover a criação de condições para apoiar o processo de qualificação*”

²¹ Nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto na redacção atual: “*Os professores auxiliares são contratados por tempo indeterminado por um período experimental de cinco anos, findo o qual, em função de avaliação específica da actividade desenvolvida realizada de acordo com critérios fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, é mantido o contrato por tempo indeterminado, salvo se o órgão máximo da instituição de ensino superior, sob proposta fundamentada aprovada por maioria dos membros em efectividade de funções, de categoria superior e de categoria igual desde que não se encontrem em período experimental, do órgão legal e estatutariamente competente, decidir no sentido da sua cessação.*”

²² *Os assistentes com contrato em vigor na data de entrada do presente decreto-lei que, no período de seis anos após essa data, venham a entregar a tese para a obtenção do grau de doutor e a requerer as provas para a sua defesa continuam a beneficiar do disposto no n.º 2 do artigo 11.º e no n.º 4 do artigo 26.º do Estatuto, na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de Agosto, nas condições neles fixadas, sendo, em consequência, caso manifestem essa vontade, contratados como professores auxiliares nos termos do artigo 25.º do Estatuto, na redacção dada pela presente lei.*

²³ *O disposto no n.º 5 aplica-se, igualmente, aos assistentes com contrato em vigor na data de entrada em vigor do presente decreto-lei que nesta data já tenham entregue a tese mas ainda não tenham realizado as provas.*

dos seus docentes integrados em programas de doutoramento”, tendo o legislador fixado um prazo para obtenção do doutoramento.

Ademais, a apresentação de candidaturas em concursos de recrutamento para qualquer uma das categorias passou a estar dependente do docente ser titular do grau de doutor.

Ou seja, os docentes do ensino superior universitário, incluindo os casos especiais dos leitores, cujo regime transitório foi aprovado em 2019, bem como, dos docentes convidados ou visitantes, que se abordarão em pontos autónomos, estão obrigados nos termos estatutários à obtenção do grau de doutor tendo o legislador imposto que as instituições devem criar condições de apoio na qualificação o que obviamente passa pela isenção dos custos com o pagamento de propinas no curso de doutoramento em que o docente esteja inscrito ou venha a frequentar e em qualquer ano letivo que frequente, apenas sendo necessário comprovar que é docente do ensino superior, independentemente da categoria ou da modalidade do vínculo, *in casu*, universitário para que opere a isenção do pagamento da taxa.

b. Docentes do Ensino Superior Politécnico

No caso dos docentes do ensino politécnico aplica-se o respetivo Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico (ECDESP) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho²⁴, na redação atual introduzida pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto e pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio.

À semelhança do que sucede com as alterações efetuadas no ECDU, também o Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto para além de ter revisto o ECDESP, procedeu à criação de um Regime Transitório das carreiras docentes, sendo de destacar da revisão operada pelo referido diploma o doutoramento como grau de entrada na carreira.

No que respeita ao ensino superior politécnico a reforma efetuada nos últimos anos veio clarificar a sua natureza e especialização face ao ensino superior universitário, tendo igualmente consagrado, na carreira dos docentes do ensino superior politécnico, a

²⁴ Alterado pelo DL n.º 69/88, de 3 de março e pelo DL n.º 207/2010, de 31 de agosto (que procede à sua republicação) e pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio.

indispensável complementaridade entre formação académica conducente ao grau de doutor e validação de experiência profissional de alto nível, através do título de especialista.

Sendo de destacar da revisão, o doutoramento como exigência de qualificação para a entrada na carreira, a abolição da categoria de assistente e a criação de uma nova categoria no topo da carreira, a de professor coordenador principal, para acesso à qual é exigida a titularidade do grau de doutor há mais de cinco anos e o título académico de agregado.²⁵

Ora, desta breve síntese resulta clara a obrigatoriedade estatutária dos docentes do ensino superior politécnico de obterem o grau de doutor, justamente, para que possam atingir o topo da carreira, isto é, a referida categoria de professor coordenador principal, pelo que, independentemente da categoria do docente este está sempre isento do pagamento de propinas, uma vez que se trata de um novo contexto de maior exigência das habilitações académicas dos docentes.²⁶

Atualmente são as seguintes as categorias da carreira do pessoal docente do ensino superior politécnico: Professor Adjunto, Professor Coordenador e Professor Coordenador Principal.²⁷

Nos termos do artigo 9.º-A do ECDESP, os professores coordenadores principais são recrutados exclusivamente mediante concurso documental, ao qual apenas se podem candidatar os titulares do grau de doutor há mais de cinco anos igualmente detentores do título académico de agregado ou de título equivalente.²⁸

Por sua vez, aos concursos para recrutamento de professores-adjuntos²⁹ e de professores coordenadores podem candidatar-se os docentes que sejam detentores do grau de doutor ou do título de especialista na área ou área afim daquela para que é aberto concurso, sendo que aos segundos exige-se que o tenham obtido há mais de cinco anos³⁰.

²⁵ Vide o Preâmbulo do DL n.º 207/2009, de 31 de agosto.

²⁶ Na sentença do TAF de Viseu proferida no processo n.º 405/15.2BEVIS, pode ler-se o seguinte: “*Ora, o n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13/10, não distingue se a exigência do grau de mestre ou de doutor no respetivo estatuto é de imediato, ou seja, se a mesma apenas se aplica às situações em que à data da respetiva inscrição no curso de mestrado ou de doutor, necessita o docente para manutenção ou progressão na carreira esse grau que pretendem obter.*”

Até que, refira-se, nem sequer seria muito plausível que exigisse tal, atento que, e como é consabido, tal qual exige o artigo 9.º-A do Estatuto a que já nos referimos, por vezes estatutariamente o legislador prevê um hiato temporal necessário com esse grau, no caso, há mais de cinco anos.”

²⁷ Cfr. Artigo 2.º do ECDESP na redacção do DL n.º 207/2009, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio.

²⁸ Cfr. n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º-A do ECDESP.

²⁹ Cfr. Artigo 17.º do ECDESP, na redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 7/2010, de 13 de maio.

³⁰ Cfr. Artigo 19 do ECDESP, na redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 7/2010, de 13 de maio.

Porém, e conforme melhor se demonstrará infra no capítulo que lhe será dedicado, esta alternatividade entre a obtenção do grau de doutor ou do título de especialista prevista pelo legislador é apenas aparente, porquanto, o grau de doutor é essencial e obrigatório para a qualificação e conseqüente manutenção, progressão e integração na carreira destes docentes e, sobretudo, para que possam atingir o topo da carreira.

Deste modo, à semelhança do que sucede com os docentes do ensino superior universitário, também os docentes do ensino superior politécnico estão estatutariamente obrigados à obtenção do grau de doutor devendo ser, sem margem para dúvidas, isentados do pagamento de propinas pela frequência em cursos de doutoramento, tanto mais que o n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, com igual redação ao artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto estatui que “*As instituições de ensino superior devem promover a criação de condições para apoiar o processo de qualificação dos seus docentes integrados em programas de doutoramento.*”.

i) O Regime Transitório introduzido pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio

No capítulo III do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio encontram-se previstas as regras do regime transitório criadas por aquele diploma, tendo mantido e reforçado o grau de exigência de que se reveste a carreira docente politécnica.

Do regime transitório salienta-se como objetivo a estabilização do corpo docente dos institutos politécnicos, tendo sido fixado um largo período de transição para que os equiparados a docentes possam adquirir as qualificações necessárias ao ingresso na carreira e criando condições para apoiar o processo de obtenção do grau de doutor pelos docentes com vínculo jurídico e com determinado tempo de serviço.³¹

Com efeito, os equiparados a professor-coordenador e professor-adjunto que fossem titulares do grau de doutor e que exercessem funções docentes em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva há mais de 10 anos transitavam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado, respetivamente com *tenure* como professor-coordenador e como

³¹ Vide o Preâmbulo do DL n.º 207/2009, de 31 de agosto.

professor-adjunto.³² Caso estes docentes não tivessem mais de 10 anos de serviço, mas fossem detentores do grau de doutor podiam, ainda, transitar para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado na categoria de professor-coordenador ou de professor-adjunto, respetivamente, com um período experimental de cinco anos findo o qual se seguiria o procedimento previsto no artigo 10.º-B do Estatuto, com as devidas adaptações.^{33/34}

No caso dos equiparados a assistentes titulares do grau de doutor que exercessem funções docentes em regime de tempo ou dedicação exclusiva há mais de três anos transitavam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado na categoria de professor-adjunto, com período experimental de cinco anos, findo o qual se seguiria o procedimento previsto no artigo 10.º-B do Estatuto, com as devidas adaptações.³⁵

Ademais, no período transitório de seis anos os equiparados a professor coordenador, a professor adjunto e a assistente que, no dia 15 de novembro de 2009, estivessem inscritos numa instituição de ensino superior para a obtenção do grau de doutor, e contassem com mais de cinco anos continuados de serviço em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral, os contratos foram inicialmente renovados pelo período de dois anos e obrigatoriamente renovados por mais dois períodos de dois anos na respectiva categoria, salvo se fosse decidido no sentido da sua cessação, pelos órgãos competentes.³⁶. Se no período da vigência dos contratos os docentes obtivessem o grau de doutor transitavam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado, com um período experimental

³² Cfr. n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º do DL n.º 207/2009, de 31 de agosto na redação da Lei n.º 7/2010, de 13 de maio

³³ Cfr. n.º 6 do artigo 6.º do DL n.º 207/2009, de 31 de agosto na redação da Lei n.º 7/2010, de 13 de maio.

³⁴ O artigo 10.º-B sob a epígrafe “*Contratação de professores adjuntos*” determina que: “1 - *Os professores adjuntos são contratados por tempo indeterminado com um período experimental de cinco anos, findo o qual, e em função de avaliação específica da actividade desenvolvida realizada de acordo com critérios fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior e sob proposta fundamentada aprovada por maioria de dois terços desse mesmo órgão: a) É mantido o contrato por tempo indeterminado; ou b) Após um período suplementar de seis meses, de que o docente pode prescindir, querendo, cessa a relação contratual, regressando o docente, se for caso disso, à situação jurídico-funcional de que era titular antes do período experimental, quando constituída e consolidada por tempo indeterminado.* 2 - *A decisão a que se refere o número anterior é comunicada ao professor até seis meses antes do termo do período experimental.* 3 - *Em caso de incumprimento, total ou parcial, do prazo estipulado no número anterior, a instituição de ensino superior fica obrigada a pagar ao docente uma indemnização de valor igual à remuneração base correspondente ao período de antecedência em falta quando haja cessação da relação contratual.*”.

³⁵ Cfr. n.º 5 do artigo 6.º do DL n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio.

³⁶ Cfr. n.º 4, conjugado com os n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do DL n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010.

de cinco anos na categoria de professor-adjunto ou, no caso de equiparados a professor-coordenador, na categoria de professor-coordenador, findo o qual se seguiria o procedimento previsto no artigo 10.º-B ou no artigo 10.º do Estatuto, conforme se tratasse de professor-adjunto ou de professor-coordenador.³⁷

Atento o regime legal supra exposto referente aos professores equiparados, não podemos aceitar a argumentação de algumas instituições, como por exemplo, da Universidade de Aveiro, de que a isenção do pagamento de propinas não se aplica aos docentes equiparados.³⁸ É que, esta interpretação restritiva não tem cabimento legal, porquanto, o n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de outubro não se aplica apenas às situações em que os docentes necessitam de obter o grau para progredirem na carreira, aplicando-se, como se tem vindo a demonstrar, aos docentes que necessitam de manter os contratos ou de melhorar as respetivas condições contratuais, nos termos do respetivo estatuto.

Com efeito, o legislador não distinguiu a categoria dos docentes, nem se são “docentes académicos” ou “docentes não académicos”, nem a modalidade do vínculo, pelo que, não cabe ao intérprete, *in casu*, às instituições de ensino superior fazê-lo.³⁹

Para os professores assistentes – cuja categoria subsiste enquanto existirem trabalhadores que para ela tenham transitado nos termos do Estatuto, continuando a considerar-se os seus titulares integrados em carreira⁴⁰ –, foi igualmente criado um regime transitório, do qual resultava que estes docentes tinham obrigatoriamente de ser titulares ou de obter o grau de doutor para poderem transitar para o regime de contrato em funções públicas por tempo indeterminado na categoria de professor-adjunto. Cumulativamente estes docentes tinham de exercer funções docentes em regime de tempo integral há mais de 10

³⁷ Cfr. n.º 8 do artigo 6.º do DL n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio.

³⁸ Os professores equiparados do ensino superior politécnico são equivalentes aos docentes convidados do ensino superior universitário.

³⁹ Neste sentido, na sentença do TAF de Aveiro, datada de 1 de setembro de 2020, em que justamente estava em causa o reconhecimento do direito à isenção do pagamento de propinas de uma docente do Instituto Politécnico da Guarda com a categoria de equiparada a assistente do 2.º triénio, o Tribunal decidiu que o legislador não excluiu os equiparados (ou convidados no caso do ensino superior universitário) do âmbito de aplicação do n.º 4 do artigo 4.º do DL n.º 216/92, de 13 de outubro. Mais, este Tribunal na decisão cujo sentido se acompanha decidiu, ainda, que não faz sentido sequer invocar a sucessão de leis relativas aos Estatutos “para limitar o âmbito de aplicação do referido benefício fiscal (que opera ex lege, desde que, verificados os respetivos requisitos), ou para sustentar uma falsa discriminação (para estes efeitos) entre docentes académicos” e “docentes não académicos”.

⁴⁰ Cfr. n.º 1 do artigo 7.º do DL n.º 207/2009, de 31 de agosto na redação atual da Lei n.º 7/2010, de 13 de maio.

anos para não serem sujeitos a um período experimental de cinco anos.⁴¹ Não tendo mais de 10 anos de exercício de funções em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, mas tendo mais de três anos, podiam transitar, sem outras formalidades, para o referido regime com um período experimental de cinco anos, findo o qual se seguiria o procedimento previsto no artigo 10.º-B do Estatuto, com as devidas adaptações.⁴²

No período transitório de seis anos contados da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto os assistentes com contrato em vigor na referida data, isto é, 1 de setembro de 2009, que no dia 15 de novembro de 2009 estivessem inscritos numa instituição de ensino superior para a obtenção do grau de doutor, e contassem com mais de cinco anos continuados de serviço em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral, os contratos eram renovados nos precisos termos que os previstos para os docentes equiparados a professor coordenador, a professor adjunto e a assistente, sendo que, obtido o grau na vigência dos contratos transitaram ou transitarão, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado na categoria de professor adjunto, com um período experimental de cinco anos, findo o qual se seguiria o procedimento previsto no artigo 10.º-B do Estatuto, com as devidas adaptações.⁴³

Ainda no âmbito do regime transitório, é importante salientar que o legislador criou, também, um regime transitório excecional previsto no artigo 8.º-A do Decreto-lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, continuando a demonstrar a obrigatoriedade destes docentes obterem o grau de doutor para poderem transitar para a carreira.

Nesta norma, o legislador possibilita aos assistentes e equiparados a assistentes, equiparados a professor adjunto ou a professor coordenador que findo o período transitório máximo de seis anos, possam beneficiar, a título excecional, de mais uma renovação de contrato por dois anos desde que à data dessa renovação se encontrassem em fase adiantada de preparação do seu doutoramento.⁴⁴

Após a conclusão do doutoramento, nos prazos supra referidos, estes docentes transitavam sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado na categoria de professor-

⁴¹ *Cfr.* n.º 6 do artigo 7.º do DL n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio.

⁴² *Cfr.* n.º 7 do artigo 7.º do DL n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio.

⁴³ *Cfr.* n.ºs 8 e 9 do artigo 7.º do DL n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio.

⁴⁴ *Cfr.* n.º 2 do artigo 8.º-A do DL n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio.

adjunto ou, tratando-se de equiparados a professor-coordenador, de professor-coordenador, com um período experimental de cinco anos, findo o qual se aplicaria o procedimento previsto no artigo 10.º-B ou no artigo 10.º do Estatuto, conforme se tratasse de professor-adjunto ou de professor-coordenador.⁴⁵

É, ainda importante salientar que o legislador previu no artigo 9.º-C do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, que mesmo os docentes que se encontrassem em período experimental podiam transitar, caso o requeressem, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado, sem lugar a período experimental, desde que preenchessem os requisitos para essa transição à luz da atual redação do Estatuto, o que inclui os requisitos expostos referentes à inscrição, fase adiantada e obtenção do grau de doutor.

Resulta, pois, evidente face ao regime exposto, a obrigatoriedade da obtenção do grau de doutor para os docentes do ensino superior politécnico, o qual é inequívoco para qualquer categoria atento o disposto no citado n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto. Pelo que, às instituições de ensino superior resta apenas operar o direito à isenção do pagamento de propinas pela inscrição no doutoramento do docente, *in casu*, do ensino superior politécnico que comprove essa condição.

ii) O regime transitório complementar – Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto, alterado pela Lei n.º 65/2017, de 09 de agosto

Através da Resolução da Assembleia da República n.º 53/2016, datada de 12 de fevereiro de 2016⁴⁶ foi recomendado ao Governo a prorrogação do período transitório previsto no estatuto da carreira docente do ensino superior politécnico para a conclusão da obtenção do grau de doutor e a contratação efetiva com vínculo público dos docentes do ensino superior público, porquanto, no apuramento da situação da aplicação do regime transitório, realizado no decurso do segundo trimestre de 2016 pelo Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, concluiu-se que entre os docentes que, em 1 de setembro de 2009, estavam abrangidos pela transição automática, cerca de 20% ainda não tinham obtido o grau de doutor, sendo que a sua não obtenção até ao final do prazo de

⁴⁵ Cfr. n.º 3 do artigo 8.º-A do DL n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio.

⁴⁶ Publicada no Diário da República n.º 60/2016, Série I de 28 de março de 2016

prorrogação do contrato fixado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, determinava a perda do vínculo contratual.⁴⁷

Por ter considerado indispensável promover o aumento da qualificação do corpo docente das instituições de ensino superior, o Governo entendeu que se deveria continuar a assegurar a continuidade da colaboração dos docentes, que desenvolvem a sua atividade nas instituições de ensino superior politécnico há vários anos, promovendo, através do Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto, alterado pela Lei n.º 65/2017, de 9 de agosto, a sua transição para o regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com o desiderato de por cobro à precariedade dos vínculos dos docentes.

Deste modo, através do referido diploma o legislador aprovou um conjunto de regras complementares do processo de transição dos docentes do ensino superior politécnico regulado pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio.⁴⁸

Através do regime transitório complementar ficou evidenciada a obrigatoriedade estatutária dos docentes do ensino superior politécnico de obterem o grau de doutor para poderem transitar para a carreira através de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

De facto, o legislador com o desiderato de que os docentes do ensino superior politécnico não perdessem o vínculo contratual previu a prorrogação da data para obtenção do grau de doutor até 31 de agosto de 2018⁴⁹, tendo o exercício de funções no regime do tempo integral com exclusividade à data de 1 de setembro passado a ser o único requisito para os docentes serem abrangidos pelo regime transitório complementar, tendo deixado de ser requisito a inscrição em doutoramento a 15 de novembro de 2009, *“configurando a obtenção do doutoramento dentro dos prazos fixados na lei condição para a transição para a carreira independentemente da data da inscrição.”*⁵⁰

⁴⁷ Vide Preâmbulo do DL n.º 45/2016, de 17 de agosto

⁴⁸ Cfr. Artigo 1.º do DL n.º 45/2016, de 17 de agosto

⁴⁹ Cfr. Artigo 2.º, n.º 1 do DL n.º 45/2016, de 17 de agosto, alterado pela Lei n.º 65/2017, de 09 de agosto

⁵⁰ Cfr. CELESTE DIAS CARDOSO e JOSÉ HENRIQUES MARTINS, in *“O Regime Transitório do Ensino Superior Politécnico – Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto na redacção da Lei n.º 65/2017, de 09 de agosto – O Conjunto de Regras Complementares do Processo de Transição dos docentes do Ensino Superior Politécnico regulado pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio-Anotações e Comentários-”*, disponível in http://snesup.pt/es/62/o_regime_transitorio_do_ensino_superior_politecnico.pdf

Previu, ainda, o legislador que findo o prazo supra referido de 31 de agosto de 2018, caso os docentes, se encontrassem em fase adiantada de preparação do doutoramento os seus contratos podiam ser renovados, a título excecional, pelo período de um ano.⁵¹

A definição de fase adiantada de preparação do doutoramento encontra-se prevista no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto o qual determina “(...) *que se encontra em fase adiantada de preparação do doutoramento o docente que, cumulativamente: a) Concluiu o curso de doutoramento a que se refere o n.º 3 do artigo 31.º do Decreto -Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado e republicado pelo Decreto -Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, quando exista; b) Entregou ao orientador uma versão provisória da tese ou dos trabalhos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 31.º do Decreto- Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado e republicado pelo Decreto- Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto.*”, a qual é comprovada através de documento emitido pelo conselho científico da instituição de ensino superior onde o docente se encontra inscrito no curso de doutoramento, ouvido o orientador.⁵²

Ora, com a prorrogação da obtenção do grau de doutor até 31 de agosto de 2018, foi igualmente prorrogado o prazo dos respetivos contratos de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato a termo resolutivo certo dos assistentes e dos equiparados a assistente, a professor adjunto ou a professor coordenador.

Com a obtenção do grau de doutor os docentes transitam, sem outras formalidades, para o regime do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado. Designadamente, os assistentes e equiparados a assistentes, transitam para a categoria de professor adjunto⁵³, os equiparados a professores adjuntos para a categoria de professor adjunto⁵⁴, nestes casos com um período experimental de cinco anos, findo o qual se aplica o procedimento previsto no artigo 10.º-B do ECDESP na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto. Os equiparados a professores coordenadores transitam para a categoria de professores coordenadores, com um período experimental de um ano, findo o

⁵¹ Cfr. n.º 3 do Artigo 2.º do DL n.º 45/2016, de 17 de agosto, alterado pela Lei n.º 65/2017, de 09 de agosto.

⁵² Cfr. n.º 2 do Artigo 4.º do DL n.º 45/2016, de 17 de agosto, alterado pela Lei n.º 65/2017, de 09 de agosto.

⁵³ Cfr. Artigo 5.º, n.º 1, al. a) do DL n.º 45/2016, de 17 de agosto, na redacção da Lei n.º 65/2017, de 09 de agosto.

⁵⁴ Cfr. Artigo 5.º, n.º 1, al. b) do DL n.º 45/2016, de 17 de agosto, alterado pela Lei n.º 65/2017, de 09 de agosto.

qual se aplica o procedimento previsto no artigo 10.º do ECDESP na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto⁵⁵.

Também são abrangidos pela transição, sem outras formalidades, para o contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, os assistentes, os equiparados a assistente, a professor adjunto ou a professor coordenador, que exerciam funções em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva na data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, e que, tendo obtido o grau de doutor ou o título de especialista até à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto, ou seja, 18 de agosto de 2016, não beneficiaram da transição, por não reunirem os requisitos temporais, incluindo os referentes à data de inscrição em doutoramento, previstos no regime transitório vigente⁵⁶ e ainda aos docentes cujo processo se encontrava em curso e o contrato tenha sido celebrado no ano letivo 2009-2010.⁵⁷

Beneficiam, ainda da aludida transição, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, sendo contratados em regime de tempo integral, os assistentes, os equiparados a assistente, a professor adjunto ou a professor coordenador que exerciam funções em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva na data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, que, posteriormente e sem interrupção de funções superior a três meses, as passaram a exercer em regime de tempo parcial.⁵⁸

Deste modo, para que os docentes do ensino superior politécnico vejam estabilizados os seus contratos, removendo a precariedade dos seus vínculos, têm, obrigatoriamente, nos termos estatutários, de obter o grau de doutor, isto é, adquirir as qualificações necessárias ao ingresso na carreira, pelo que, naturalmente, estes docentes têm de ser apoiados no processo de obtenção do doutoramento, nomeadamente, operando-se a isenção do pagamento de propinas prevista no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de outubro.

⁵⁵ *Cfr.* Artigo 5.º, n.º 1, al. c) do DL n.º 45/2016, de 17 de agosto, alterado pela Lei n.º 65/2017, de 09 de agosto.

⁵⁶ *Cfr.* Artigo 5.º, n.º 3 do DL n.º 45/2016, de 17 de agosto, na redacção da Lei n.º 65/2017, de 09 de agosto.

⁵⁷ *Cfr.* Artigo 5.º, n.º 4 do DL n.º 45/2016, de 17 de agosto, na redacção da Lei n.º 65/2017, de 09 de agosto.

⁵⁸ *Cfr.* Artigo 5.º, n.ºs 5 e 6 do DL n.º 45/2016, de 17 de agosto, na redacção da Lei n.º 65/2017, de 09 de agosto.

c. Leitores

Através do Decreto-Lei n.º 122/2019, de 23 de agosto o legislador aprovou um conjunto de medidas de salvaguarda e estabilização dos vínculos de docentes do ensino superior universitário, designadamente, dos Leitores⁵⁹, pelo que se lhes dedica um ponto autónomo. À semelhança das medidas constantes do Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto, que reforçaram as garantias de estabilidade profissional dos docentes do ensino superior politécnico, o Decreto-Lei n.º 122/2019, de 23 de agosto teve o mesmo desiderato no que concerne aos leitores.

Os leitores são uma das tipologias de pessoal especialmente contratado prevista no ECDU, sendo-lhes primordialmente atribuídas funções de regência de línguas vivas⁶⁰.

Pretendeu o legislador que fossem abertos procedimentos concursais que valorizem a experiência letiva dos docentes – leitores –, assegurando condições para que os mesmos ingressem na carreira, na categoria de professor auxiliar, por aqueles que sejam titulares do grau de doutor à data da entrada em vigor do diploma, isto é, 1 de setembro de 2019⁶¹, bem como, por aqueles que obtenham esse grau no final do período previsto para a realização do doutoramento.

Com efeito, o diploma prevê que os contratos a termo resolutivo certo ao abrigo dos quais os leitores não doutorados, são sucessiva e automaticamente prorrogados por períodos de um ano, até ao máximo de seis anos⁶², os quais podem excecionalmente ser prorrogados até à data da prestação das provas públicas para atribuição do grau de doutor quando as tenham requerido e aguardem a nomeação do júri ou aguardem a respetiva prestação quando já tenha sido nomeado o júri ou até à conclusão dos procedimentos concursais abertos ao abrigo do diploma quando os docentes sejam opositores aos mesmos⁶³.

No caso de leitores com contrato a termo resolutivo certo titulares do grau de doutor, os contratos são sucessiva e automaticamente prorrogados por períodos de um ano, até à conclusão dos procedimentos concursais em que sejam opositores⁶⁴.

⁵⁹ Artigo 1.º do DL n.º 122/2019, de 23 de agosto

⁶⁰ Artigo 8.º, n.º 3 do ECDU

⁶¹ Artigo 7.º do DL n.º 122/2019, de 23 de agosto

⁶² Artigo 3.º, n.º 1 do DL n.º 122/2019, de 23 de agosto

⁶³ Artigo 3.º, n.º 2 do DL n.º 122/2019, de 23 de agosto

⁶⁴ Artigo 3.º, n.º 3 do DL n.º 122/2019, de 23 de agosto

O legislador previu dois momentos para abertura dos procedimentos concursais. Um até 31 de dezembro de 2019, ou seja, 3 meses após a entrada em vigor do diploma, para recrutamento de professores auxiliares na área disciplinar em que se integrem os leitores, em número não inferior ao número dos leitores que sejam titulares do grau de doutor à data de 1 de setembro de 2019⁶⁵. Outro, decorridos sete anos após a entrada em vigor do diploma, igualmente, para recrutamento de professores auxiliares na área disciplinar em que se integrem os leitores abrangidos pelo mesmo⁶⁶.

Resulta, claramente do diploma que os docentes – Leitores – que pretendam salvaguardar e estabilizar os seus vínculos têm de obter, obrigatoriamente, o grau de doutor, designadamente para serem contratados como professores de carreira com a categoria de professor auxiliar.

Com este desiderato, justamente, o legislador previu no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 122/2019, de 23 de agosto que as instituições de ensino superior têm de apoiar o processo de qualificação dos leitores integrados em programas de doutoramento, designadamente através da redução do serviço docente distribuído com vista a proporcionar condições adequadas para o desenvolvimento da investigação.

Tendo, sobretudo previsto, expressamente, o que ao longo da presente dissertação vimos defendendo para qualquer docente do ensino superior que esteja obrigado, nos termos estatutários, à obtenção do grau de doutor, isto é, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 122/2019, de 23 de agosto, a isenção do pagamento de propinas ao abrigo do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de outubro.

Ora, a opção do legislador de expressamente prever o direito à isenção do pagamento de propinas dos leitores visou apenas evitar, no nosso entendimento, que as instituições se eximissem de operar a referida isenção, uma vez que a mesma se deve aplicar independentemente da categoria ou da modalidade do contrato do docente.

Esta opção legislativa, embora desnecessária, uma vez que o direito potestativo puro dos docentes do ensino superior decorre de norma de natureza imperativa que opera *ope legis* e, portanto, não necessita de previsão expressa, permite-nos concluir que quando o legislador previu nos artigos 19.º e 15.º respectivamente do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto e do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto que as instituições deviam

⁶⁵ Artigo 6.º, n.º 1 do DL n.º 122/2019, de 23 de agosto

⁶⁶ Artigo 6.º, n.º 2 do DL n.º 122/2019, de 23 de agosto

promover a criação de condições para apoiar o processo de qualificação dos docentes do ensino superior pretendeu, igualmente, que as instituições operem, sem restrições, o direito à isenção do pagamento de propinas aos docentes que frequentem cursos de doutoramento, com vista à melhoria das qualificações e conseqüente manutenção, integração ou progressão na carreira.

d. Os atuais docentes convidados e outros casos especiais

Atualmente as Universidades e os Institutos Politécnicos recorrem, cada vez mais, à contratação de docentes convidados (Universidades e Politécnicos)^{67/68} ou visitantes (Universidades)⁶⁹ e monitores (Politécnicos)⁷⁰, enquanto especiais modalidades de vínculo.

Pelo que, implica dedicar, ainda que brevemente, algumas palavras sobre o direito destes docentes especialmente contratados a beneficiarem da isenção do pagamento de propinas pela frequência do doutoramento.

De facto, a obrigação de obter o doutoramento no caso destes docentes resulta, desde logo, do facto de que para poderem ingressar definitivamente na carreira docente, designadamente, candidatando-se a concursos têm de ser titulares do grau de doutor.⁷¹

Ademais, os docentes convidados só podem lecionar certos níveis de ensino, designadamente, nos cursos de Mestrado se forem detentores do grau de doutor.

Aliás, é perfeitamente possível que um docente convidado titular do título de especialista pretenda obter o doutoramento ou tenha mesmo de o obter, por exemplo, para efeitos de poder fazer parte de júris de doutoramentos, ou para poder concorrer a concursos para ingressar na carreira, ou para atingir o topo da mesma.

Ora, conforme temos vindo a defender e é, aliás, jurisprudência unânime, o direito subjetivo potestativo puro dos docentes do Ensino Superior à isenção do pagamento de propinas não se compadece com interpretações restritivas, bastando, pois, conforme resulta da natureza do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de outubro que o estudante que frequenta o doutoramento seja docente do Ensino Superior para que o respetivo direito

⁶⁷ *Cfr.* Artigos 8.º e 15.º do ECDU

⁶⁸ *Cfr.* Artigos 12.º, 12.º-A e 12.º-B do ECDESP

⁶⁹ *Cfr.* Artigo 14.º do ECDU

⁷⁰ *Cfr.* Artigo 12.º-C do ECDESP

⁷¹ *Cfr.* Artigos 40.º, 41.º e 41.º-A do ECDU e 9.º-A, n.º 3, 17.º e 19.º do ECDESP

opere, sendo esta a interpretação que se coaduna com a intenção e vontade do legislador, bem como com a teleologia da norma e o seu elemento histórico.

De facto, face à natureza jurídica da norma, entendemos que o regime de contratação destes docentes convidados, visitantes ou monitores, com contratos de trabalho a termo resolutivo certo, em regime de tempo parcial⁷² não colide ou restringe o direito dos docentes especialmente contratados à isenção do pagamento de propinas pela frequência em cursos de doutoramento, porquanto, por serem docentes do ensino superior, único requisito obrigatório, estão abrangidos pela estatuição legal.

Para estes docentes, sob pena de violação inadmissível do princípio da igualdade, tem de valer o mesmo argumento já esgrimido supra relativamente aos docentes equiparados do ensino superior politécnico, isto é, o direito à isenção de propinas opera independentemente da categoria e, sobretudo, do vínculo. Com efeito, o legislador não distingue entre docentes com contrato por tempo indeterminado e docentes com contrato a termo certo, nem entre docentes contratados no regime do tempo integral ou com exclusividade dos docentes contratados em regime de tempo parcial. Pelo que, uma vez mais, não cabe ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu e nem demonstrou vontade ou intenção que se distinguisse, até porque, se assim fosse o teria previsto, o que não fez.

Na verdade, atendendo à natureza precária dos vínculos deste docentes, menos razões há para que a estes seja vedado o direito à isenção do pagamento de propinas, sob pena de lhes dificultar, o que não se pode aceitar, o acesso à obtenção das qualificações e habilitações necessárias para poderem ingressar na carreira e constituírem vínculos mais seguros, designadamente mediante contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, de acordo com o princípio da estabilidade e segurança no emprego previsto no artigo 53.º da CRP.

Pelos motivos expostos, temos de concluir que também os docentes convidados, visitantes ou monitores têm o direito a ser isentados do pagamento de propinas quando se encontram a frequentar o doutoramento, considerando-se, pois, no âmbito da previsão do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de outubro.

⁷² Os contratos destes docentes são celebrados ao abrigo do disposto na LTFP aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

IV. A OBTENÇÃO DO GRAU DE DOUTOR *VERSUS* A OBTENÇÃO DO TÍTULO DE ESPECIALISTA

Algumas Instituições de Ensino Superior, designadamente a título de exemplo a Universidade do Porto, para se eximirem ao cumprimento da lei, designadamente à aplicação do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 216/92 de 13 de outubro e consequente operacionalização do direito à isenção do pagamento de propinas, mormente, no que concerne aos docentes do ensino superior politécnico, têm invocado que estes docentes, ainda que abrangidos pelo regime transitório e pelo regime transitório complementar não têm direito a beneficiar deste direito, porquanto, entendem que a obtenção do título de especialista é alternativo à obtenção do grau de doutor como exigência de qualificação para a entrada na carreira.

Escudam o seu argumento, essencialmente, no disposto no artigo 9.º-A do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio. Sob a epígrafe “*Regime de transição – Especialistas*” o legislador determinou que “*O regime previsto nos artigos 6.º, 7.º e 8.º-A, no que respeita à obtenção do grau de doutor, é aplicável, com as devidas adaptações, à obtenção do título de especialista.*”.

Sustentando-se no elemento literal da norma citada, defendem algumas instituições que o legislador determinou que a obtenção do título de especialista configura uma alternativa à obtenção do grau de doutor, que permitiria aos docentes alcançar o ingresso ou progressão na carreira de forma automática e, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, nos termos previstos nos artigos 6.º, 7.º e 8.º-A do Regime Transitório.

Defendem, ainda, que a alternativa entre a obtenção do grau de doutor e a obtenção do título de especialista resulta das regras inseridas no regime transitório complementar aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto, alterado pela Lei n.º 65/2017, de 09 de agosto e, em especial, do Preâmbulo do diploma.⁷³

Porém, esta interpretação das instituições começa por ser violadora do princípio da igualdade face aos docentes do ensino superior universitário, uma vez que, o título de

⁷³ É citado, para esse efeito a seguinte passagem do Preâmbulo do DL n.º 45/2016, de 17 de agosto: “*Entre outras medidas, esta revisão [de 2009] introduziu o doutoramento ou o título de especialista como exigência de qualificação para a entrada na carreira.*”.

especialista apenas se aplica aos docentes do ensino superior politécnico e encontra-se regulado no Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto⁷⁴, para concretização do disposto no artigo 48.º da Lei n.º 62/2007, de 2007, que aprovou o Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior (RJIES).⁷⁵ Na verdade, não se vê razão plausível e essa não é a vontade do legislador para que não se isentem do pagamento de propinas os docentes do ensino superior politécnico que, em alternativa ao grau de doutor, pudessem optar pela obtenção do título de especialista para automaticamente transitarem para a carreira.

Além do mais, as instituições ignoram por completo que só podem requerer a realização das provas para obtenção do título de especialista os docentes que tenham 10 anos de experiência profissional no âmbito da área para que são requeridas as provas.⁷⁶ Do exposto resulta que, na verdade, a obtenção do título de especialista não configura verdadeira alternativa à obtenção do grau de doutor, e resultará numa discriminação inadmissível dos docentes mais experientes que pretendam obter o grau de doutor e não o título de especialista, relativamente aos menos experientes (com menos de 10 anos de experiência profissional) que terão sempre direito a beneficiar da isenção do pagamento de propinas.

Além do mais, o argumento das instituições, é ainda afastado pelo facto de o grau de doutor ser requisito obrigatório nos termos do artigo 9.º-A do ECDESP para os docentes do ensino superior politécnico poderem atingir o topo da carreira, isto é, a categoria de professor coordenador principal, independentemente de se tratar da categoria imediatamente subsequente àquela que os docentes detenham.⁷⁷

Ora, conforme temos vindo a demonstrar a exigência de obter obrigatoriamente o grau de doutor nos termos do ECDESP nem sempre é imediata, pelo que, não faz sentido negar o direito à isenção do pagamento de propinas se a categoria imediatamente superior àquela em que se encontra o docente não tiver como requisito obrigatório ser titular do grau de doutor.

⁷⁴ Em especial, os artigos 2.º e 3.º do DL n.º 206/2009, de 31 de agosto.

⁷⁵ No n.º 1 do artigo 48.º do RJIES, pode ler-se que “*No âmbito do ensino politécnico é concedido o título de especialista, nos termos a fixar por decreto-lei.*”.

⁷⁶ Artigo 7.º do DL n.º 206/2009, de 31 de agosto

⁷⁷ Neste sentido, na sentença do TAF de Viseu, transitada em julgado, datada de 07 de novembro de 2019, proferida no âmbito do processo n.º 405/15.2BEVIS, pode ler-se o seguinte: “*(...) a razão de ser da isenção de propinas fundamenta-se no facto do mestrado ou doutoramento constituir, para o docente do ensino superior, o grau académico necessário para se manter ou aceder à(s) categoria(s) subsequente(s) na carreira, de acordo com o respetivo estatuto orgânico, não exigindo a lei que seja para a categoria imediata àquela que detém aquando da inscrição no curso de mestrado ou de doutoramento.*”.

Em conclusão, atento o elemento literal do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de outubro, bem como a vontade e intenção do legislador, designadamente em apostar na melhoria das qualificações dos docentes e a busca pela inovação e modernização, a interpretação que, no nosso entender, melhor se adequa é a de que bastará os Estatutos preverem a necessidade ou obrigação de obtenção do grau de doutor para manutenção, progressão, integração ou transição na carreira, seja para a categoria imediatamente a seguir, seja para as demais categorias até atingirem o topo da carreira, para que os docentes beneficiem *ope legis* do direito à isenção do pagamento de propinas previsto pela referida norma.

V. O ÓNUS DE SUPORTAR OS ENCARGOS COM A OBTENÇÃO DO GRAU DE DOUTOR PELA INSTITUIÇÃO DE ORIGEM

Algumas instituições de ensino superior, como é o caso, por exemplo das Universidades de Coimbra e de Aveiro, para se eximirem do pagamento de propinas dos docentes do ensino superior têm invocado que a responsabilidade pelo pagamento de propinas recai sobre a instituição de Ensino Superior a que os mesmos se encontram vinculados.

É certo que não se pode ignorar que para a instituição que o docente frequenta o doutoramento não é indiferente que este esteja vinculado à mesma, por se tratar de um “auto-investimento” na qualificação dos seus docentes.

Com efeito, a instituição que ministra o curso de doutoramento a um docente de outra instituição de ensino superior teria que suportar os custos da isenção do pagamento de propinas sem qualquer retorno, pois o docente não presta aí serviço e a sua maior qualificação não se irá refletir no seu próprio corpo docente. É que, apenas no caso de o aluno de doutoramento ser um docente da própria instituição é que esta obterá um retorno direto com a sua maior qualificação que poderia justificar que as instituições de ensino superior público suportem os custos dessa isenção, sem pedir qualquer contrapartida ao Estado.

Neste sentido, entende-se o argumento das instituições quando referem que deverá ser a instituição de origem a suportar os encargos com a frequência no curso, porquanto, na realidade é esta que vai beneficiar da maior qualificação do docente que beneficia da isenção do pagamento de propinas.

Sucedem, porém, que este argumento é ilegal, uma vez que o n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de outubro não faz qualquer distinção entre a instituição que confere o grau de doutor e aquela em que o aluno presta serviço docente, a que acresce o facto de inexistir qualquer suporte legal que o sustente.⁷⁸ Além do mais, a argumentação é tanto mais ilegal por violação das regras de interpretação jurídica previstas no artigo 9.º do Código Civil, designadamente, do princípio basilar do direito segundo o qual onde o legislador não distingue, não compete ao intérprete distinguir.

⁷⁸ Neste sentido, *vide* a Recomendação do Provedor de Justiça, dirigida à Universidade de Coimbra que pode ser consultada em <http://www.snesup.pt/cgi-bin/artigo.pl?id=EEZuuEFVuVYwiQIXpc>

Com efeito, nos termos do artigo 9.º, n.º 3 do Código Civil “*Na fixação do sentido e alcance da lei o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.*”. Conforme refere BAPTISTA MACHADO “*O intérprete não pode fazer distinções que o legislador não estabeleceu, a menos que pudesse concluir com certeza que o pensamento do legislador fora atraído na redação da norma e, assim, que se impunha uma interpretação restritiva (...).*”⁷⁹, o que não é o caso, uma vez que, da redação do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de outubro inexistem indícios no sentido de que o legislador tenha dito mais do que aquilo que queria dizer, isto é, que a isenção do pagamento de propinas se aplica apenas aos docentes que lecionem nas instituições onde se encontram inscritos no curso de doutoramento.⁸⁰ Até porque, aceitar-se esta interpretação, resultaria que os docentes do ensino superior politécnico não beneficiariam da isenção do pagamento de propinas, porquanto, a atribuição do grau de doutor é competência exclusiva das Universidades e dos Institutos Universitários, o que conduziria a uma profunda e inaceitável desigualdade entre docentes.

Daí que, na hermenêutica jurídica a regra é a de que não se podem distinguir situações que o legislador não distinguiu, segundo o princípio: “*ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus.*”.

Ou seja, a operacionalização da norma não depende de haver coincidência de estabelecimentos a que o docente está vinculado e onde se encontra a frequentar o curso de doutoramento, desde que esteja estatutariamente obrigado à obtenção do grau de doutor, tanto assim é que o legislador, em sede própria, através da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, veio dispor sobre o regime de financiamento do ensino superior, designadamente sobre quem deve suportar o custo da isenção de propinas de mestrado e de doutoramento.

Ademais, algumas instituições argumentam sustentando-se nos seus regulamentos que a isenção do pagamento de propinas apenas é conferida aos docentes da própria instituição. Tal argumento é ilegal e viola diploma de hierarquia superior, conseqüentemente violando o artigo 112.º da CRP. E, é tanto mais ilegal na medida em que, uma vez mais, o

⁷⁹ *Cfr.* Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador, Almedina, 1983, página 186.

⁸⁰ Neste sentido, na Sentença, transitada em julgado, datada de 15 de março de 2016, proferida pelo TAF de Braga, no âmbito do Processo n.º 2820/08.9BELSB pode ler-se o seguinte: “*Se o legislador pretendesse fazer a distinção entre os professores que lecionam nos locais onde se encontram inscritos nos cursos de mestrado ou doutoramento e aqueles que lecionam noutras instituições de ensino, certamente teria dado ao n.º 4 do art.º 4.º do D.L. n.º 216/92, de 13/10, uma redação que traduzisse essa intenção.*”.

legislador não distinguiu entre docentes da instituição e docentes fora da instituição onde os docentes estejam inscritos. Atente-se, aliás, ao disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de outubro onde o legislador abriu a possibilidade às universidades de isentarem nas situações previstas na norma, porquanto, a redação da mesma inicia-se com a expressão “*Podem ser isentos*”, o que bem evidencia a intenção e vontade expressa do legislador no tratamento diferenciado das situações, tanto mais que, a expressão “*Estão isentos*” inserta no n.º 4 do artigo 4.º pressupõe uma imposição, um dever das instituições no seu cumprimento, sem lugar a quaisquer interpretações restritivas.

De facto, as instituições não podem através de regulamentos *praeter legem*⁸¹ regular matérias em que haja reserva de lei em sentido que contrarie – *contra legem* – o disposto nas suas normas. Assim, as instituições não podem, pela via regulamentar, estabelecer restrições ao direito à isenção do pagamento de propinas previsto no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de outubro, uma vez que o mesmo se encontra expressamente previsto, sem restrições, por diploma de hierarquia superior.⁸²

Deste modo, o argumento que é à instituição a que o docente se encontra contratualmente vinculado que compete suportar os encargos com a isenção do pagamento de propinas, não tem colhimento, uma vez que, do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de outubro resulta claro que o direito à isenção do pagamento de propinas é conferido a todos os docentes do ensino superior que estejam obrigados à obtenção do grau de doutor independentemente do estabelecimento de ensino superior em que os mesmos estejam a frequentar o curso de doutoramento.

⁸¹ Nos termos do artigo 136.º, n.ºs 1 e 2 do CPA: “*A emissão de regulamentos depende sempre de lei habilitante.*”. E “*Os regulamentos devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou, no caso de regulamentos independentes, as leis que definem a competência subjetiva e objetiva para a sua emissão.*”

⁸² Na sentença do TAF de Braga, transitada em julgado, datada de 15 de março de 2016, proferida no âmbito do Processo n.º 2820/08.9BELSB pode ler-se o seguinte: “*Ora, a autonomia das universidades traduz-se, nomeadamente, em poder emitir regulamentos com eficácia externa em determinadas matérias, sem necessidade expressa de previsão legal, dado as relações especiais de poder existentes entre estas e os alunos que as frequentam e a necessidade de as disciplinar juridicamente através de normas que fixem direitos e deveres recíprocos para cada um. São os chamados regulamentos independentes ou autónomos. Mas esses regulamentos, também chamados praeter legem, só podem existir em matérias em que não haja reserva de lei, ou em que a lei as não discipline, ou ainda em que a lei não reserve a um qualquer órgão administrativo competência para criar essa disciplina através de regulamento delegado. Portanto, a autonomia das universidades e, portanto, o seu poder regulamentar próprio tem limites, pois sendo praeter legem, não pode ser contra legem. Assim, a Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa não pode, por via regulamentar, estabelecer uma restrição na isenção de propinas em situações em que um decreto-lei as consagra expressamente, já que este lhe é hierarquicamente superior.*”.

VI. O ESCUDO DAS INSTITUIÇÕES NA INAÇÃO GOVERNATIVA DE REGULAMENTAÇÃO DE EXECUÇÃO DO ARTIGO 35.º, N.º 2, AL. B), DA LEI N.º 37/2003, DE 22 DE AGOSTO PARA SE EXIMIREM DE SUPORTAR OS ENCARGOS COM A ISENÇÃO DE PROPINAS DOS DOCENTES DO ENSINO SUPERIOR

Na senda do argumento anterior apresentado pelas instituições de ensino superior para se desonerarem à aplicação do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de outubro, muitas instituições, de que é exemplo a Universidade do Porto, argumentam que não têm de operar a isenção do pagamento de propinas por falta de regulamentação específica.

De facto, o legislador em sede própria determinou quem deve suportar os encargos com a isenção de propinas pela frequência no curso de doutoramento. Trata-se da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, que estabelece as bases do financiamento do ensino superior.

No artigo 35.º, n.º 1 prevê-se que a aplicação do diploma se faz sem prejuízo, designadamente, da concessão, para efeitos do pagamento de propinas, de apoio específico aos estudantes destinatários do artigo 4.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 216/92 de 13 de outubro.⁸³

Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo 35.º determinou-se que o apoio em causa consiste na atribuição às instituições de ensino superior da adequada comparticipação financeira, sendo os correspondentes custos suportados por verbas inscritas no orçamento do Ministério da Educação.⁸⁴

É neste contexto que as instituições têm defendido que a referida comparticipação financeira nunca foi regulada pelo legislador, carecendo, pois, da respectiva regulamentação, designadamente com vista a que seja determinada a “adequada compensação financeira” e, que após seja fixado o quantitativo da comparticipação do Estado na propina estabelecida pelas instituições. Defendem, pois, que inexistente regulamentação que permita dar exequibilidade ao apoio previsto no artigo 35.º, n.º 1, al. e) e n.º 2, al. b) da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto.

⁸³ *Cfr.* al. e) do n.º 1, do artigo 35.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto.

⁸⁴ *Cfr.* al. b) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto.

Porém, este argumento não tem cabimento, porquanto, a inação do Estado não é da responsabilidade dos docentes do ensino superior que têm de obter o doutoramento e têm o correspondente direito a beneficiar de um direito legalmente previsto à isenção do pagamento de propinas para obterem tal grau de habilitação.⁸⁵

Ou seja, é às instituições, isto é, às Universidades Portuguesas que compete, por forma a não terem de suportar os encargos com as isenções, nas suas relações com o Ministério respetivo, exigir as quantias que deixaram de receber pelo reconhecimento do direito potestativo puro aos docentes do ensino superior que, nos termos dos respetivos Estatutos, estejam obrigados à obtenção de determinado grau académico, *in casu*, do doutoramento.

Trata-se, assim, de uma relação tripartida em que de um lado temos o plano da relação do docente e a instituição de ensino superior credora da taxa devida pelo serviço docente, e do outro lado o plano da relação creditícia entre a instituição de ensino superior e o Ministério respetivo, a quem deverá solicitar a adequada compensação por estar onerada pela isenção do pagamento de propinas. A falta de regulamentação desta compensação é, assim, intransponível (ou inoponível) no âmbito do plano da relação jurídica entre o docente e a instituição credora da taxa, mantendo-se diretamente operativo o direito de isenção do pagamento de propinas dos docentes do ensino superior abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de outubro.⁸⁶

Deste modo, a alegada falta de regulamentação da norma constante do artigo 35.º, n.º 2, al. b) da Lei n.º 37/2003 de 22 de agosto invocada por diversas instituições não afeta a imediata operatividade do disposto no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de outubro e do artigo 35.º, n.º 1, al. e) da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto. Por um lado, porque as duas normas regulam relações jurídicas diversas tituladas por diferentes sujeitos e situadas em planos distintos, em conformidade com o quadro de relações tripartidas em que assenta o financiamento do ensino superior. Por outro lado, porque o direito à isenção ao pagamento de propinas, de que são titulares os docentes do ensino superior, encontra-se

⁸⁵ Pode com relevo, ler-se na sentença do TAF de Leiria, datada de 2 de junho de 2020, o seguinte: “*E afigura-se que tal conclusão não é beliscada pelo que dispõe a Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, que estabelece as bases do ensino superior e cujo artigo 35.º refere, na al. b) do seu n.º 2, que o apoio concedido aos estudantes nos termos do artigo 4.º do DL n.º 216/92 se traduz na atribuição de comparticipação financeira às instituições de ensino superior, uma vez que a inexistência de regulamentação deste relacionamento não pode prejudicar o direito que é legalmente concedido aos docentes nos termos acima referidos.*”

⁸⁶ Neste sentido, o Acórdão do TCA Norte, datado de 17 de abril de 2015, processo n.º 0655/12.3BECBR.

previsto como um direito subjetivo, oponível *erga omnes*, que vincula diretamente o Estado, mas também, e principalmente, as instituições de ensino superior público enquanto credoras da taxa devida pelo serviço de ensino prestado àqueles docentes.⁸⁷

Em suma, a responsabilidade pela comparticipação financeira devida às instituições de ensino superior obrigadas a reconhecer a isenção do pagamento de propinas recai sobre o Estado, porquanto, o artigo 35.º, n.º 2, al. b) da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto é auto-suficiente não necessitando de regulamentação, desconhecendo-se como será calculada a compensação. No entanto, a falta de comparticipação financeira ou omissão do cálculo de como a mesma deve operar é inoponível aos docentes do ensino superior que têm o direito subjetivo potestativo puro à isenção do pagamento de propinas.

Destarte, o direito à isenção do pagamento de propinas dos docentes do ensino superior abrangidos pelo n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de outubro é imediata, direta, necessária e automaticamente oponível à instituição de ensino superior em que o docente frequente o curso de doutoramento, ficando, por sua vez, a instituição com um direito de crédito sobre o Estado a quem compete a obrigação de inscrever no orçamento do respectivo Ministério a adequada comparticipação financeira pelo ónus de suportar a referida isenção.

Em conclusão, os docentes do ensino superior (universitário ou politécnico) não são responsáveis pela eventual falta de regulamentação específica, nem como será calculada a compensação devida, o que lhes é totalmente inoponível. Aos docentes apenas tem de ser aplicado o direito à isenção do pagamento de propinas previsto na estatuição legal, sem que lhe seja feita qualquer imposição ou restrição, bastando-lhes comprovar que são docentes do ensino superior para que a mesma opere *ope legis*.

⁸⁷ *Cfr.* Neste sentido, o Acórdão do TCA Norte, datado de 17 de abril de 2015, proferido no âmbito do processo n.º 0655/12.3BECBR.

VII. CONCLUSÃO

Tendo em consideração os pressupostos constantes do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de outubro, resulta evidenciado que o direito à isenção do pagamento de propinas aí previsto coloca a instituição perante um regime de isenção subjetiva sob condição. Isenção subjetiva, na medida em que o facto isento é definido em função do elemento subjetivo da norma por recurso à categoria de pessoas nela prevista, isto é, os docentes do ensino superior politécnico e universitário. Sob condição, uma vez que a eficácia do facto isento depende da verificação de outro facto, pelo que a isenção adquire eficácia jurídica desde que verificados os pressupostos deste facto condicionante: a obrigatoriedade do doutoramento para integração, manutenção ou progressão na carreira docente. E, este é o único e exclusivo requisito que o estudante, docente do ensino superior, tem de cumprir para beneficiar da isenção.

A razão de ser da isenção de propinas fundamenta-se no facto do mestrado ou doutoramento constituir, para o docente do ensino superior, o grau académico necessário para aceder ao topo da carreira ainda que não se trate da categoria imediatamente subsequente, de acordo com o respetivo estatuto orgânico, quer seja o Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13/11, republicado pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31/08, alterado pela Lei n.º 8/2010, de 13/05, quer seja o Estatuto da Carreira do Pessoal do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 01/07, republicado pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31/08, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13/05.

Assim, atendendo que a qualificação dos docentes do ensino superior configura uma exigência estatutária obrigatória e sendo a obtenção do grau de doutor a única via para os docentes poderem integrar, manter-se ou progredir na carreira, o legislador previu a frequência gratuita do curso de doutoramento, sendo apenas necessário que o estudante seja docente do ensino superior para poder beneficiar do direito subjetivo potestativo puro à isenção do pagamento de propinas previsto no *nosso* n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de outubro, independentemente de ser docente do ensino superior universitário ou politécnico, da categoria, da modalidade do vínculo do docente à instituição de ensino

superior em causa ou da instituição em que frequente o doutoramento, seguindo-o em todos os anos letivos em que se encontre inscrito independentemente do curso.⁸⁸

Pelo que, ao negarem o direito à isenção do pagamento de propinas dos docentes do ensino superior, as instituições agem em clamoroso desrespeito com um dos principais princípios norteadores da atividade da Administração Públicas, isto é o princípio da legalidade previsto no artigo 3.º do CPA e no artigo 266.º, n.º 2 da CRP, que pressupõe que os respetivos órgãos atuem em obediência à lei e ao direito.

Nas palavras de FREITAS DO AMARAL *“A lei não é apenas um limite à atuação da Administração: é também o fundamento da ação administrativa. Quer isto dizer que, hoje em dia, não há um poder livre de a Administração fazer o que bem entender, salvo quando a lei lho proibir; pelo contrário, vigora a regra de que a Administração só pode fazer aquilo que a lei lhe permitir que faça.”*⁸⁹

Concluindo-se, assim, que não podem as Instituições eximir-se de operarem o direito à isenção do pagamento de propinas com a utilização de artifícios que subvertem a vontade e intenção expressas do legislador, sendo, aliás, nosso entendimento que estas devem divulgar o direito à isenção do pagamento de propinas dos docentes do ensino superior, em vez de, em clara ilegalidade se recusarem a aplicar uma norma que tem natureza imperativa perceptiva que opera *ope legis*, isto é, o *nosso* n.º 4, do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de outubro.

⁸⁸ Neste sentido, Sentença, datada de 2 de junho de 2020, do TAF de Leiria, proferida no âmbito do Processo n.º 1020/16.9BELRA.

⁸⁹ *In* Curso de Direito Administrativo, Almedina, Vol. II, páginas 42 e 43.

VIII. JURISPRUDÊNCIA

- Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, datado de 11/03/2015, Processo n.º 01153/14, disponível *in* www.dgsi.pt;
- Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, datado de 17 de abril de 2015, Processo n.º 00655/12.3, disponível *in* www.dgsi.pt;
- Sentença do Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga, datada de 15 de março de 2016, Processo n.º 2810/08.9BELSB;
- Sentença do Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra, datada de 12 de abril de 2018, Processo n.º 601/16.5BECBR;
- Sentença do Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra, datada de 09 de junho de 2018, Processo n.º 619/16.8BECBR;
- Sentença do Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu, datada de 07 de novembro de 2019, Processo n.º 405/15.2BEVIS
- Sentença do Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco, datada de 30 de junho de 2020, Processo n.º 7/18.1BECTB

BIBLIOGRAFIA

AMARAL, Freitas do, “*Curso de Direito Administrativo*”, Almedina;

CARDOSO, Celeste, Parecer Jurídico publicado na Revista de Julho – Agosto – Setembro de 2010 do Sindicato Nacional do Ensino Superior, disponível in <https://www.snesup.pt/cgi-bin/artigo.pl?id=EkllkZlEyZehpTighh>;

CARDOSO, Celeste Dias e MARTINS José Henriques, “*O Regime Transitório do Ensino Superior Politécnico – Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto na redacção da Lei n.º 65/2017, de 09 de agosto – O Conjunto de Regras Complementares do Processo de Transição dos docentes do Ensino Superior Politécnico regulado pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio – Anotações e Comentários –*”, in http://snesup.pt/es/62/o_regime_transitorio_do_ensino_superior_politecnico.pdf

CARVALHO, Aleida Vaz, “*Estatutos das Carreiras Docentes (Ensino Universitário e Politécnico) – Títulos de Agregado e Especialista – Regimes Jurídicos anotados e comentados*”, *Quid Juris*, 2010;

DIOGO, Luís da Costa e JANUÁRIO, Rui, “*Noções Fundamentais e Conceitos Fundamentais de Direito*”, *Quid Juris*;

MACHADO, Baptista, “*Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*”, Almedina, 1983;

PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, Almedina;

Recomendação do Provedor de Justiça, dirigida à Universidade de Coimbra que pode ser consultada em <http://www.snesup.pt/cgi-bin/artigo.pl?id=EEZuuEFVuVYwiQlXpc>